



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2317122-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REGINA APARECIDA ALCKIMIN, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2317122-79.2024.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1571351-87.2017.8.26.0090

Embargante: Regina Aparecida Alckimin

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 11281

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame.

1. Embargante alega omissão no acórdão, sustentando legitimidade e interesse de agir comprovados, além da possibilidade de manifestação por exceção de pré-executividade, mesmo não figurando no polo passivo da execução fiscal. Afirma ser proprietária e possuidora do imóvel desde 2014. Requer provimento dos embargos para sanar vícios com efeitos infringentes.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que justifique a interposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir.

3. Os argumentos jurídicos do acórdão foram expostos com clareza, sem vícios que ensejem embargos de declaração.

4. A ilegitimidade da embargante para se manifestar na execução fiscal foi analisada, sendo vedada a modificação do sujeito passivo conforme Súmula 392 do STJ.

5. A divergência entre entendimentos não constitui contradição para embargos de declaração.

IV. Dispositivo.

6. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Regina Aparecida Alkmim** contra o v. acórdão de fls. 28/36, que negou

provimento ao recurso, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2016 – Comarca de São Paulo – Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

I – Concessão da assistência judiciária gratuita somente para processamento deste recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

II – Exceção de pré-executividade oposta por terceiro que alega ser proprietário do imóvel – Pessoa que não consta na CDA – Ausência de interesse de agir da excipiente e ora agravante, uma vez que é impossível reclamar direito alheio em nome próprio – Aplicação do artigo 18, "caput", do CPC – Execução fiscal manejada apenas em face do executado e que não comporta intervenção de terceiros – Precedente do E. STJ – Apesar de configurar matéria de ordem pública, inexistente interesse de agir da excipiente e agravante, para suscitar o excesso de execução em razão da aplicação de índice que supera a Taxa Selic.

III – Decisão reformada por motivo diverso, para reconhecer a ausência de interesse de agir da terceira excipiente – Recurso não provido.

Em síntese, sustenta a embargante que o v. acórdão padece de omissão, uma vez que sua legitimidade e interesse de agir foram devidamente comprovadas, bem como porque é cabível sua manifestação por meio de exceção de pré-executividade, ainda que não

figure no polo passivo da execução fiscal, sobretudo por tratar de matéria de ordem pública e por conta do justo receio de sofrer constrações patrimoniais. Alega ser legítima proprietária e possuidora do imóvel em questão desde 2014, após o divórcio com o executado. Afirma que o E. STJ reconhece a legitimidade ativa do cônjuge para apresentar exceção de pré-executividade, pois, tratando-se de dívida *propter rem*, o coproprietário responde solidariamente pelo débito, conforme art. 124, inciso I, do CTN. Acrescenta que a manifestação sobre a inconstitucionalidade suscitada é necessária, considerando a lesão ao art. 22, VI, da Constituição Federal e a nulidade da CDA. Colaciona diversos julgados para fundamentar suas teses. Desse modo, requer o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante à ilegitimidade da ora embargante para se manifestar diretamente nos autos da execução fiscal, a matéria foi analisada no v. acórdão, conforme trecho que segue, sem destaque no original:

*(...) Apesar de a interessada **Regina Aparecida Alkmim Stecconi** alegar ser a proprietária do imóvel tributado, ela não é parte legítima para se manifestar diretamente na execução fiscal visando sua extinção e/ou a desconstituição do título executivo, tendo em vista que é vedado pelo ordenamento jurídico reclamar direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18, do Código de Processo Civil, in verbis:*

...

Destaco, ainda, que a execução fiscal é processada contra quem consta do título executivo, sendo vedada a modificação do sujeito passivo para outra pessoa, conforme determina a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

...

Neste contexto, não assiste à terceira excipiente e ora agravante legitimidade para impugnar a pretensão executiva ajuizada pela entidade tributante, sendo certo que o rito executivo não admite a intervenção de terceiros, assim já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp. 911.557/MG, cuja ementa se transcreve:

...

Por consequência, a excipiente e ora agravante não possui interesse processual, uma vez que não integra a CDA executada.

(...) – fls. 31/33.

De igual modo, o v. acórdão especificou que a matéria de ordem pública suscitada em sede recursal (excesso de execução) não poderia ser apreciada, em razão da ilegitimidade e falta de interesse de agir da recorrente, confira-se:

(...) No mais, deixo de apreciar a tese de excesso de execução, apesar de configurar matéria de ordem pública. Tal como ponderado acima, a excipiente e ora agravante não consta da CDA e não integra o polo passivo da execução, o que evidencia sua ilegitimidade e falta de interesse de agir. (...) – fl. 36.

No mais, a alegada divergência existente entre o acórdão proferido por esta C. 14ª Câmara de Direito Público, e o entendimento diverso proferido por outras Câmaras e Tribunais Superiores, não autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Isso porque a contradição deve resultar das premissas e fundamentos constantes do próprio acórdão embargado e não da análise comparativa do julgamento de casos semelhantes.

Assim, conclui-se que a divergência entre o entendimento adotado no acórdão embargado e o alegado nos julgamentos de recursos diversos, não constitui a contradição elencada no art. 1.022, inciso, I, do Código de Processo Civil, capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ressalto que não é necessário o expresse pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão da embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora